

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras



Edição 3582 - Segundo Caderno - Terça Feira - 02 de setembro de 2025

LEI Nº 4.902, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com Emenda do Vereador Alisson Mattioli)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE A FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a concessionária prestadora do serviço de abastecimento de água obrigada a informar previamente à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e à comunidade em geral a interrupção do abastecimento ou racionamento nos bairros de Lavras.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser realizada através de todos os meios de comunicação do Município de Lavras, incluindo, mas não se limitando, a rádio, televisão, jornais locais, redes sociais oficiais, sites e e-mails da Prefeitura.

Art. 2º Em caso de racionamento planejado devido à escassez de água ou outro motivo, a comunicação de racionamento deverá ser realizada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, informando a previsão de racionamento para os 7 (sete) dias subsequentes.

Parágrafo único. A concessionária deverá incluir na comunicação prevista no *caput* deste artigo detalhamento dos meios e medidas que serão utilizados para mitigar os efeitos do racionamento, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Plano de distribuição de água por meio de caminhões-pipa, se aplicável;
- II - Cronograma de rodízio de abastecimento entre diferentes áreas, se houver;
- III - Recomendações para o uso racional da água durante o período de racionamento;
- IV - Informações sobre pontos de abastecimento alternativos, se disponíveis;
- V - Canais de comunicação para que os cidadãos possam obter informações adicionais ou reportar problemas específicos.

Art. 3º Em caso de interrupção do abastecimento de água devido a problema técnico não previsível, o comunicado deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após a concessionária tomar ciência da necessidade da interrupção.

Art. 4º O comunicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome do bairro ou rua que terão o fornecimento cortado ou racionado;
- II - Data e horário previsto para o início do corte ou racionamento;
- III - Prazo estimado para o retorno do abastecimento;
- IV - Motivo do corte ou racionamento;
- V - Medidas que estão sendo tomadas para normalizar o abastecimento.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária responsável pelo abastecimento de água sofrerá a imposição de multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFML (Unidade Fiscal do Município de Lavras).

§ 1º Em caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração no prazo de 6 (seis) meses contados da prática da infração anterior, o valor da multa será dobrado em relação à última multa aplicada.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração idêntica ou similar no prazo estabelecido no §1º.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais previstas em Lei.

Art. 9º Fica assegurado à concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante processo administrativo.

Art. 10. A concessionária deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, trimestralmente, relatório contendo todas as ocorrências de corte ou racionamento de água no período, bem como as medidas tomadas para informar a população.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 2 de setembro de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal